



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.730282/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente VILAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2010

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.

Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional (CTN), cabível a glosa dos valores indevidamente compensados.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF, sobretudo quando há renúncia da apreciação no âmbito administrativo pela submissão da demanda ao crivo do poder judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 174/221 e págs. PDF 173/220) interposto contra decisão no acórdão da 26ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 145/153 e págs. PDF 144/152), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte referente compensações de contribuições previdenciárias efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências de 01 a 13/2010, decorrentes de decisão favorável no processo judicial nº 2008.35.00.023563-0/GO, sem que a sentença judicial tenha transitado em julgado.

Do Despacho Decisório

De acordo com o teor do despacho decisório (fls. 72/79), cujo resumo constante no acórdão recorrido reproduzimos abaixo (fls. 146/147 e págs. PDF 145/146):

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) nº 1224/2014 da Delegacia jurisdicionante que decidiu por não homologar as compensações promovidas pela contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências entre agosto e novembro de 2010, conforme abaixo:

Tabela de Compensação Indevida:

Data GFIP	CNPJ Estabelecimento	Competência	FRAS	Compensação Declarada R\$
18/02/2010	00.892.208/0001-62	01/2010	507	R\$ 15.622,90
14/07/2010	00.892.208/0001-62	02/2010	507	R\$ 16.486,35
14/07/2010	00.892.208/0001-62	03/2010	507	R\$ 16.091,56
21/05/2010	00.892.208/0001-62	04/2010	507	R\$ 15.275,46
18/06/2010	00.892.208/0001-62	05/2010	507	R\$ 15.899,57
20/07/2010	00.892.208/0001-62	06/2010	507	R\$ 14.322,91
20/08/2010	00.892.208/0001-62	07/2010	507	R\$ 15.747,82
20/09/2010	00.892.208/0001-62	08/2010	507	R\$ 15.117,64

info de 8 páginas) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/relCAC/publico/origin.aspx> pela localização EP22.0321-13001.DFJIA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
certificada administrativamente.

JOHANIA DRF

Fl. 79

Processo nº 10120.730282/2014-74
Despacho Decisório nº 3224/2014, fls. 8 de 8.

20/10/2010	00.892.208/0001-62	09/2010	507	R\$ 18.073,64
20/11/2010	00.892.208/0001-62	10/2010	507	R\$ 18.210,50
				Total Compensação R\$ 160.848,55

O fundamento do indeferimento e da glosa das compensações indevidamente promovidas diz com o fato de a contribuinte possuir ação judicial com decisão parcialmente favorável nos autos do processo 2008.35.00.023563-0/GO pela não incidência da contribuição social previdenciária sobre determinadas verbas remuneratórias – argüida como razão da compensação –, porém ainda não transitada em julgado, uma vez que pende pronunciamento judicial sobre Recurso interposto pela Fazenda Nacional, portanto impeditivo do exercício compensatório. A decisão recorrida encontra-se assim passada:

Assunto: Compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP.

Ementa: Glosa de contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Uma vez que a empresa não tenha ação judicial transitada em julgado, a autoridade fiscal deve glosar os valores compensados em GFIP oriundos daquela.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Considerar como **indevidas** as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP quando a origem da compensação for oriunda de sentença judicial não transitada em julgado.

Dispositivos legais: Art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); Decreto-Lei nº 2.124/1984, de 13 de junho 1984; arts. 32,33, 37, 39 e 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991; arts. 225 e 242 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, Instrução Normativa 1.300, de 20/11/2012 e Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 17/12/2014 (AR de fls. 91) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/01/2015 (fls. 97/119 e págs. PDF 96/118), acompanhada de documentos (fls. 120/134 e págs. PDF 119/133), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 147/148 e págs. PDF 146/147):

(...)

Cientificada do feito em 17/12/2014 (fls. 91) e irredigindo-se com ele, a Interessada protocolou, em 14/01/2015, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 97-119) na qual deduziu o quanto segue, em apertada síntese.

i) Postula pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade e que ela seja recepcionada em seu efeito suspensivo, conforme disposição do art. 151, III do CTN.

ii) Passa, então, a argüir a estrita legalidade do procedimento fiscal adotado pela contribuinte, uma vez que as compensações realizadas possuem irrefutável fundamento legal, judicial e jurisprudencial; o levantamento do crédito está mais do que comprovado na planilha que acompanha a peça de inconformidade, atualizada pelos índices e memória de cálculo, além de que inexistia previsão legal que determine a retificação das guias nas quais se procedeu ao pagamento a maior. Nessa linha, aduz que é prescindível autorização judicial ou administrativa para o exercício da compensação tributária e traz à baila julgado de apoio. Por outro lado, acrescenta que não há falar-se em ausência de decisão definitiva, vez que as compensações promovidas dizem respeito a pagamento a maior realizado a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença ou acidentário, bem como sobre o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, matérias julgadas de forma definitiva em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ no bojo do Recurso Especial 1.230.957/RS, inexistindo controvérsia acerca da força vinculante desses julgados em relação à Administração Pública.

iii) Em outra linha, afirma que não se discute a eventual natureza desses valores, tampouco o fato de serem incorporáveis ou não ao salário ou se integram ou não o salário de contribuição dos segurados, matérias postas à apreciação do judiciário no Recurso Especial 1.322.945/DF, no entanto reitera e argumenta, uma a uma, contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional e sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos “funcionários doentes e/ou acidentados”.

Posto nesses argumentos, requer a recepção da Manifestação de Inconformidade conferindo-lhe o efeito suspensivo da exigibilidade dos tributos discutidos, a extinção do crédito tributário pelas compensações promovidas de 01 a 13/2010 e que seja encaminhado para a PGFN para que esta se manifeste sobre a adequação do caso em tela quanto ao decidido no recurso repetitivo a teor do disposto no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/201, bem como na Lei nº 10.522/2002.

Da Decisão da DRJ

A 26ª Turma da DRJ/08, em sessão de 23 de abril de 2021, no acórdão nº 108-013.066 (fls. 145/153 e págs. PDF 144/152), não conheceu da manifestação de inconformidade em razão da concomitância, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 145 e pág. PDF 144):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2010

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No âmbito da sistemática administrativa tributária federal inexistia o preceito da instância julgadora receber, ou não, a impugnação ou manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, sendo esta matéria atinente às unidades administrativas não julgadoras.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito

Creditorio Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 01/06/2021 (AR de fl. 156 e pág. PDF 155) e em 25/06/2021 interpôs recurso voluntário (fls. 174/221 e págs. PDF 173/220), acompanhado de documentos (fls. 222/251 e págs. PDF 221/250), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

II - DOS FATOS.

III - DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS APRESENTADAS - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IV - DAS NULIDADES DO DESPACHO DECISÓRIO/ACÓRDÃO.

V - DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MODULAÇÃO DE EFEITOS ACERCA DA (IN)EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

VI – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

VII. DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS DA RECORRENTE.

VI.1.1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

VI.1.2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL.

VI.1.2.1. DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DOENTES E/OU ACIDENTADOS.

IV.1.2.2. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE.

VI.1.2.3. DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

VI.1.2.4. DO PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO A RECOMPOSIÇÃO DA PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA.

VII – DA APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - REPETITIVO – ART. 1036 DO CPC.

VIII - DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INDIVIDUAL ANTE A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES.

IX - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NÃO APLICAR LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL.

X - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF.

XI - DA ENTREGA DE GFIP E DOCUMENTOS PELA IMPUGNANTE E DA SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

XII - DO PEDIDO.

a) a NÃO-INCIDÊNCIA da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (pendente de julgamento dos embargos de declaração e publicação do acórdão definitivo para fins de modulação de efeitos);

b) a existência de CRÉDITO da RECORRENTE, decorrente dos pagamentos realizados a maior da Contribuição a tais títulos;

c) o DIREITO de reaver os valores indevidamente recolhidos (créditos) sob forma de COMPENSAÇÃO ou de suspender o recolhimento da parcela amparada pela decisão judicial;

c.1) efetivação da compensação com débitos próprios, vincendos, da mesma Contribuição; e

d) a REGULARIDADE da COMPENSAÇÃO efetuada, à luz das normas que regem a matéria; e) seja o presente recurso voluntário recebido, suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos aqui discutidos.

É medida de Direito, data *maxima venia*, seja ACOLHIDO o presente recurso, preliminarmente, anulando-se o processo administrativo por preterição ao direito de defesa, com autos judiciais com trânsito em julgado, bem como da aplicação do artigo 1036 do CPC, em razão de pendência do julgamento dos embargos de declaração no STF e publicação do acórdão definitivo para verificar a modulação dos efeitos ou, subsidiariamente, no mérito, determinando-se o a ANULAÇÃO DOS DÉBITOS dos autos nº 10120.730282/2014-74, referente às contribuições previdenciárias apuradas de 01/2010 a 11/2010, em razão das compensações efetuadas com créditos do auto judicial nº 2008.35.00.023563-0 (0023346-10.2008.4.01.3500).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em apertada síntese, no recurso apresentado o contribuinte repisa os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:

- (i) Aduz acerca da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário.
- (ii) Suscita a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.
- (iii) Requer a suspensão do presente processo administrativo em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal e a modulação de efeitos acerca da (in)exigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário-maternidade.

- (iv) Afirma que o fisco está exigindo indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de férias, além do 1/3 (um terço) constitucional de férias (que há época já era pacífico o entendimento pelo STJ de que tal verba era inexigível), bem como, aviso prévio indenizado.
- (v) Esclarece que a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas resta inequívoca.
- (vi) Menciona não haver desrespeito à decisão judicial, em razão da compensação, na forma da lei, não exigir outorga legal.
- (vii) Discorre sobre cada uma delas, colacionando jurisprudência.
- (viii) Defende o direito à recomposição da parcela indevidamente recolhida.
- (ix) Justifica a aplicação do Recurso Representativo da Controvérsia - Repetitivo – Art. 1036 do CPC.
- (x) Pondera acerca da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante a existência de precedente vinculante de tribunais superiores.
- (xi) Afirma ser dever da administração pública não aplicar lei manifestamente inconstitucional.
- (xii) Aduz a violação do princípio do não confisco, entendimento consolidado no STF.
- (xiii) Alega ter cumprido com a obrigatoriedade da entrega da GFIP e documentos de modo que não há que se falar da suposta prática de falsidade documental.

Além dos argumentos apresentados na impugnação o contribuinte acrescentou em suas razões, no recurso apresentado, os seguintes tópicos: (i) suspensão do presente processo administrativo em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal e a modulação de efeitos acerca da (in)exigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário-maternidade; (ii) da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual ante a existência de precedente vinculante de tribunais superiores e (iii) violação do princípio do não confisco, entendimento consolidado no STF.

A par disso, tendo em vista as disposições contidas no artigo 17, combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, tais matérias estão preclusas, motivo pelo qual não serão conhecidas.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão recorrida, não conheceu da Manifestação de Inconformidade justificada pelo fato do contribuinte ter submetido o tema inteiramente à apreciação do Judiciário e, conseqüentemente, não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário decorrente da glosa das compensações. Ao final, foi consignado que ficaria a cargo da Delegacia de origem verificar o trâmite da ação judicial e eventualmente rever a Decisão em conformidade com aquela decisão final.

Ao buscar a via judicial para o reconhecimento da não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre determinadas verbas, bem como pleitear ordem para autorizar as compensações do pretense indébito, como no caso dos autos, operou-se a renúncia à esfera administrativa para estas matérias. Nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por esse motivo, segundo relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 150 e pág. PDF 149):

(...)

Nesse compasso, nenhuma das verbas pleiteadas em ação judicial específica por ele intentada e argüidas na presente peça de Inconformidade receberá qualquer juízo valorativo por parte deste julgador, tanto quanto o pleito de restituir-se do suposto indébito, visto que a matéria se encontra toda posta para a apreciação do Judiciário ao qual tanto a Contribuinte quanto o Fisco se submetem, e isto implica, também, na observância dos temas postos sob o regime de repercussão geral ou recurso repetitivo.

(...)

Além desse fator, extrai-se da dicção do artigo 170-A da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)², ser um dos pressupostos para o exercício da compensação o trânsito em julgado da ação em que se contesta a incidência do tributo.

A despeito do assunto, assim relatou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 151 e pág. PDF 150):

(...)

Ocorre que dessa decisão pende Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, consoante Despacho de fls. 49, o qual restou sobrestado, uma vez que encontrava-se pendente de julgamento sob o regime de repercussão geral os REs paradigmas 565.160/SC (Tema 20 – abrangência do conceito de remuneração) e 576.967/SC (constitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias). Pois bem, consulta promovida por este Relator na página do Tribunal Regional Federal da Primeira Região constatou que desde 08/02/2018 o sobrestamento foi suspenso em razão da decisão do Tribunal Superior (STF) com repercussão geral, desde 08/01/2021 encontra-se concluso para relatório e voto e desde

² LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

22/02/2021 os autos se encontram migrados para Processo Judicial Eletrônico, ainda sem o reexame do mérito, (...)

Tal situação relatada persiste conforme consulta realizada no endereço eletrônico do TRF³:

Consulta Processual Web

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária de Goiás

Processo:	2008.35.00.023563-0
Nova Numeração:	0023346-10.2008.4.01.3500
Classe:	120 - Mandado de Segurança Cível
Vara:	1ª VARA GOIÂNIA
Juíza:	MAURA MORAES TAYER
Data de Autuação:	09/10/2008
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 09/10/2008
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	5987 - Suspensão da Exigibilidade
Observação:	REQUER COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE NOS ÚLTIMOS 10 ANOS DA CS PREV INCIDENTES S A FLDE SALÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE FUNCIONÁRIO DOENTEANTES DE OBTER O AUXDOENÇA
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/02/2021 00:22:48	257	PROCESSO MIGRADO PARA O Pje	MIGRAÇÃO PJE
23/02/2021 03:04:41	222	MIGRAÇÃO PJe ORDENADA	MIGRAÇÃO PJE REMESSA AUTOMÁTICA TRF1 CONFORME SEI 00015531220194018000
19/03/2010 18:13:18	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	DIGITALIZADO
19/03/2010 18:12:59	257	PROCESSO DIGITALIZADO	
19/03/2010 18:12:39	218	RECEBIDOS DIGITALIZACAO	PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO REGULAMENTADO PELA PORTARIA COGER N 05 DE 24012008
16/03/2010 17:03:25	223	REMETIDOS PARA DIGITALIZACAO	
16/03/2010 17:03:03	222	REMESSA ORDENADA DIGITALIZACAO	
16/03/2010 17:02:29	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
16/03/2010 16:59:29	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	UNIÃO
24/02/2010 15:10:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/02/2010 09:25:47	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	RETIRADOS PELO AUTORIZADO LENILSON INTERESSADOPFN QTDE FOLHAS240
12/02/2010 16:35:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
12/02/2010 16:34:59	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
11/02/2010 12:17:41	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	PELA IMPETRANTE

Ao dispor sobre a compensação, o artigo 170 do CTN exige que o crédito seja líquido e certo, conforme se depreende do texto legal abaixo reproduzido:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Portanto, só existe direito creditório compensável em matéria tributária se este for líquido e certo.

³ Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>, consulta em: 16mar2023.

No caso em análise, ainda que tenha sido dado provimento judicial declarando a não incidência da contribuição previdenciária em relação a parte das verbas pleiteada, sobre tal decisão não se operou o trânsito em julgado, de modo que, o crédito pleiteado pelo contribuinte ainda não adquiriu a natureza de liquidez e certeza, razão pela qual não poderia ter sido compensado.

O Recorrente argumenta que uma vez interposto recurso administrativo como exercício do direito de defesa, impõe-se que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 dispõe que da decisão proferida em primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo e, no mesmo sentido, o artigo 151, III do CTN.

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade, a decisão recorrida assim se manifestou (fl. 152 e pág. PDF 151):

(...)

No arremate de suas requisições, cumpre lembrar que a suspensão da exigibilidade não é matéria afeta ao âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, dado ser competência das unidades administrativas não julgadoras cotejar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes veiculados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, para eventual aplicação ao caso concreto.

(...)

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressas no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário, nos termos do mencionado artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Ao submeter a demanda à apreciação do poder judiciário o contribuinte renunciou à análise no âmbito administrativo, sujeitando-se ao que lá for decidido, prescindindo de decisão por parte deste colegiado sobre o tema.

Finalmente, não merece acolhida o argumento de nulidade do despacho e do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa aventado pelo contribuinte.

Observa-se que tanto o despacho como o acórdão apresentam os motivos legais e normativos ensejadores do não acolhimento das compensações pleiteadas pelo contribuinte e, ao contrário do alegado, permitiram o pleno exercício de defesa.

Portanto, não há como acolher as alegações do Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos